DESAPROPRIAÇÃO — ATO EXECUTIVO

— A desapropriação é ato próprio do Executivo, cuja natureza não se desfigura, ainda que baixado pelo Legislativo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Anna Rodrigues Vianna *versus* Prefeitura Municipal de Bariri
Apelação cível n.º 51.778 — Relator: Sr. Desembargador CAVALCANTI SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº 51.778, da comarca de Bariri, sendo apelante Anna Rodrigues Vianna, e apelada a Prefeitura Municipal de Bariri: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, em negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento parcial à apelação, sòmen-

te para cancelar a condenação em honorários de advogado.

Custas em proporção.

O agravo no auto do processo de fls. não merece provimento, pois que interposto do despacho que inadmitiu alguns quesitos propostos pela agravante aos peritos que procederam à perícia determinada. Tais quesitos eram, efetivamente, inpertinentes, desbordando da questão em julgamento.

Quanto ao mérito, argúi a apelante a nulidade do decreto municipal que declarou de utilidade pública uma área de terreno limítrofe ao remanescente da área a ela desapropriada anteriormente, determinando a conjunção de ambas para o fim de construção de um hospital. Assenta a nulidade em que não pode o Executivo decretar expropriações sem lei precedente que as autorize. Ora, assim não é, pois que o ato se encarta na autorização constante do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941; êsse dispositivo não infringe qualquer regra ou princípio constitucional, sendo certo que a Constituição federal reserva à União competência privativa para legislar sôbre desapropriações, em seu art. 5º, nº XV, alínea *g*. Afora isso, ocorre que a decretação de expropriações não constitui matéria legislativa, mesmo quando praticado pelo Poder Legislativo, vez que seu conteúdo não se compadece com a noção de lei, constituindo ato nìmiamente executivo, especificamente executivo: "lei é uma regra geral e abstrata, feita, não para uma espécie particular, mas para todos os casos em que se reproduzir a relação por ela regulamentada" (Capitant, *Introduction à l'Etude du Droit Civil*, pág. 34). Visando o decreto expropriatório a determinados bens, não atinge a categoria de lei, pois se exaure uma vez realizada a desapropriação; e, se toma o nome de lei quando expedido pelo Poder Legislativo, é porque dêste emanou. Mas, então, é lei apenas formal. As legislações dos povos cultos contemplam três espécies ou critérios, ao atribuir competência para decretação de expropriações: executivo, legislativo e misto, ambos êsses podêres. A lei brasileira, sem qualquer ofensa à Constituição federal vigente, ficou com o terceiro, como se vê de seus arts. 2º e 6º. O decreto impugnado é perfeitamente válido.

Tempos atrás a apelante viu expropriada pela apelada uma área de terreno, para o fim de nela ser instalado um parque infantil; êste foi erigido, com aproveitamento de 60% do imóvel, e, agora, projeta o município aproveitar o restante, somando a outra área em processo de desapropriação, para o erguimento de um hospital. Deduz-se disso que o município não pretende alienar a referida área remanescente, nem abandoná-la ou utilizá-la para fim que não seja de utilidade pública, embora diverso daquele para que fôra expropriada. Assim sendo, não cabe o pedido de indenização por perdas e danos, como ensina Washington de Barros Monteiro à pág. 120 do seu *Direito das Obrigações*, reportando-se a vários julgados. E assim é, pois em nada altera situação das partes o fato de ser a coisa expripriada utilizada diversamente daquilo para que fôra originàriamente expropriada, desde que o seja para destinação pública. Seria um contra-senso obrigar o Poder Público a restituir bem expropriado para certo fim e que êste não tenha sido utilizado, para depois tornar a desapropriá-lo a fim de dar-lhe a nova utilização, também de caráter público, que tenha em vista. Bem andou, portanto, a sentença ao julgar improcedente a ação. Contudo, a condenação da autora em honorários de advogado não se justifica na espécie, em que não houve infração a qualquer das hipóteses previstas no art. 63 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 1962 — *Vieira Neto*, pres. — *Calvalcanti Silva*, relator — *Marcos Nogueira Garcez* — *Flávio Tôrres*.